CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG
CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401

Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas - MG
Protocolado no Livro próprio às folhas 23 sob o nº 23/2021
ás 14:00 Horas.
Bonf. de Minas - MG 12/02/21

PROJETO DE LEI Nº 01 2021

"Dispõe sobre o custeio de despesas de viagens dos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS-MG** decreta,

Art. 1º. Esta Lei estabelece os critérios para custeio das despesas de viagens dos vereadores e dos servidores da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas, quando se deslocarem da sede do município, no interesse da Administração Pública, por motivo de serviço, participação em reuniões, cursos, conferências, palestras, eventos, seminários, audiências, encontros com autoridades públicas de qualquer nível de governo, ou na qualidade de representação do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. nos casos das viagens a que refere o *caput* deste artigo, os vereadores e servidores da Câmara Municipal poderão ter suas despesas custeadas através de regime de adiantamento, regime de reembolso ou diárias de viagens, conforme o caso, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – regime de adiantamento é a entrega de numerário ao agente público, a fim de lhe dar condições de realizar despesa que por sua natureza especifica ou urgência não possa aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria e, observadas as disposições dos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/1964 e demais preceitos legais atinentes;

II - regime de reembolso é aquele em que o agente público antecipa às suas expensas, o pagamento de despesas realizadas no estrito interesse público, com amparo e observância das disposições do art. 37, da Constituição Federal e demais disposições legais aplicáveis, requerendo posteriormente o reembolso do valor dispendido;

III - diária de viagem é o direito pecuniário, para cobrir despesas com hospedagem e alimentação, nelas não incluído o custo com locomoção urbana, transporte interurbano ou interestadual por qualquer meio;

IV – agente público para os fins especifico desta Lei, são os vereadores e servidores da Câmara Municipal.

Art. 3º. A diária de viagem é devida por dia de afastamento.

§ 1º. A diária de viagem classifica-se em completa, assim entendida aquela que inclua o valor destinado a alimentação e hospedagem, e parcial, a que exija apenas o valor destinado a alimentação.

§ 2º. Se o afastamento for inferior a 6 (seis) horas, o agente público não fará jus à diária de viagem.

§ 3º. Quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede ou se for concedido alojamento gratuito em residência oficial, o agente público não fará jus à parcela correspondente às despesas com hospedagem.

§ 4º. A diária de viagem não será devida se o agente público dispuser de alimentação ou pousada oficial gratuita e ainda no caso de deslocamento para localidade onde o requerente resida.

Art. 4º. As despesas de diárias de viagem serão pagas preferencialmente antecipadas, admitido-se o reembolso nos casos excepcionais em que não for possível efetuar o pagamento antecipado.

§ 1º. No caso do agente público receber diária de viagem e, por qualquer motivo, a viagem não realizar, fica obrigado a restituí-la integralmente ao erário, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º. Na hipótese do agente público retornar à sede do Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir o valor da diária recebida em excesso, no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. No caso do período de afastamento realizar-se a maior que o período previsto, desde que devidamente justificado, o agente público terá direito a ser indenizado pela diária que tenha recebido a menor, a título de reembolso.

Art. 5º. Poderá ser concedido ao agente público, adiantamento financeiro, nos termos do art. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinado a custear despesas com deslocamento nas viagens a que refere o artigo 1º.

§1º. Poderão ser pagas com recursos do adiantamento a que refere o *caput*, as seguintes despesas:

a) com alimentação e hospedagem, inclusive na forma diária de viagem;

b) com manutenção e pequenos reparos em veículo oficial;

c) com táxi, locação de veículos, fretes rodoviários, estacionamento e pedágio;

d) com aquisição de passagens áreas, terrestres, fluviais ou marítimas;

e) com serviços postais, selos e telegrama;

f) com taxas, emolumentos, custas processuais e outros encargos;

g) outras despesas miúdas de pronto pagamento, consideradas urgentes e inadiáveis.

§ 2º. O valor de cada adiantamento financeiro não poderá ultrapassar a 0,5% (meio por cento) do valor a que refere a alínea "a", do inciso I, do art. 23, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º. O período de aplicação de cada adiantamento financeiro não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º. Não se fará adiantamento financeiro quando pendente de prestação de contas dois adiantamentos.

§ 5º. As despesas a que refere o parágrafo 1º deste artigo poderão ser pagas através de regime de reembolso, quando o agente público não dispuser de recurso concedido através do regime de adiantamento.

Art. 6º. A prestação de contas dos recursos recebidos a título de adiantamento financeiro será feita, no prazo máximo de 10 (dez) dias após encerrado o período de aplicação, em formulário próprio, definido no regulamento, observado o seguinte:

I – a comprovação dos gastos com diárias de viagem será feita na forma de relatório de viagens, ficando dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios das despesas;

II – as demais despesas serão comprovadas mediante a apresentação de documentos comprobatórios, tais como notas fiscais, cupons fiscais, recibo de prestação de serviços autônomos, recibo de taxista, comprovantes de passagens ou outros documentos idôneos.

Art. 7º. A prestação de contas dos recursos referente a diária de viagem será feita em formulário próprio, na forma do regulamento, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios das despesas;

Parágrafo Único. No caso de afastamento para realização de cursos, seminários ou eventos similares o agente público deverá anexar à prestação de contas o comprovante de frequência, participação ou conclusão do curso.

Art. 8º. Não sendo apresentada a prestação de contas no prazo legal, adotar-se-á as seguintes medidas:

I – A Secretaria de Controle Interno notificará o devedor a fazer a prestação de contas no prazo de 5 (cinco) dias;

II – Decorrido o prazo a que refere o inciso anterior, o valor do débito será descontado em folha de pagamento do agente público devedor, ficando o agente público impossibilitado de receber novos valores nos 30 (trinta) dias seguintes.

Art. 9º. Os valores das diárias de viagem a que refere esta Lei são os definidos no Anexo I.

Parágrafo Único. Para fins da concessão de diária, considera-se:

I) grande centro: município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; e,

II) municípios especiais: Ouro Preto-MG, Araxá-MG, Caxambú-MG e Tiradentes-MG.

Art. 10. Não serão autorizadas viagens em veículos particulares, exceto em veículo locado, ou, na falta de veículo da municipalidade, em veículo próprio do agente público que viajará no interesse do serviço público, desde que devidamente autorizado pelo Chefe do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. No caso de viagens em veículo do próprio agente público, além do valor da diária de viagem destinada a custear as despesas com alimentação e hospedagem, o agente público fará jus a reembolso no valor de R$0,80 (oitenta centavos) por quilometro percorrido, mediante relatório de viagem, na forma do regulamento.

Art. 11. Os valores das diárias de viagem a que refere o *caput* do artigo 9º, bem como o valor do quilometro percorrido a que refere parágrafo único do artigo 10, poderão ser corrigidos sempre que defasados, através de Portaria, observado o princípio da razoabilidade.

Art. 12. A Secretaria de Controle Interno acompanhará e fiscalizará a fiel aplicação do disposto nesta Lei, sem prejuízo da fiscalização de outros órgãos de controle.

Art. 13. A presente Lei será regulamentada por Portaria da Presidência da Câmara Municipal.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Ficam declarados inaplicáveis ao Poder Legislativo Municipal as disposições relativas a diária de viagem dispostas nas Leis nº 452/1992 e nº 858/2003.

Art. 16. Revoga-se a Lei nº 1.320, de 19 de dezembro de 2019.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfinópolis de Minas, 04 de fevereiro de 2021.

ANTONIO CARLOS BRANDÃO
Presidente

PAULO ROBERTO DE MARTINS
Vice-Presidente

CINTIA BEATRIZ DIAS DA SILVA
1ª Secretária

MARCOS MATOS DA SILVA
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG
CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401

PROJETO DE LEI Nº 01 /2021

ANEXO I

QUADRO DE VALORES DE DIÁRIAS DE VIAGEM

DESTINO DA VIAGEM	VEREADORES	SERVIDORES
BRASÍLIA – DF	R$700,00	R$500,00
BELO HORIZONTE E OUTRAS CAPITAIS	R$650,00	R$400,00
REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE, GRANDES CENTROS E MUNICÍPIOS ESPECIAIS	R$500,00	R$320,00
CIDADES COM MAIS DE 100.000 HABITANTES E MENOS DE 500.000 HABITANTES (Exceto Região Metropolitana)	R$400,00	R$300,00
CIDADES COM MAIS DE 50.000 HABITANTES E MENOS DE 100.000 HABITANTES (Exceto Região Metropolitana)	R$300,00	R$200,00
CIDADES COM ATÉ DE 50.000 HABITANTES (Exceto Região Metropolitana)	R$200,00	R$150,00

OBS: Considera-se Grande Centro, cidade com mais de 500.000 habitantes; consideram-se municípios especiais: Ouro Preto, Araxá, Caxambú e Tiradentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG
CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 04 /2021

Ementa: ***"Dispõe sobre o custeio de despesas de viagens dos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas e dá outras providências".***

O presente projeto de lei tem como objetivo dispor sobre os critérios de custeio das viagens dos vereadores e servidores da Câmara Municipal.

Atualmente, a Lei Municipal nº 1.320, de 19 de dezembro de 2019, dispõe sobre o pagamento de verbas indenizatórias no Poder Legislativo, nela estando incluso o pagamento das despesas com diárias de viagens.

Entretanto, ao nosso ver, a refere lei é por demais complexas, gerando dúvidas em diversos pontos, sendo pois necessário a sua substituição por uma legislação de melhor compreensão, de modo a deixar mais claros os critérios para pagamentos das despesas com viagens no âmbito do Legislativo Municipal.

A presente propositura de lei dispõe sobre o custeio de despesas de viagens dos vereadores e servidores, que poderão ser pagas através de diárias de viagens, adiantamentos ou ainda reembolso, conforme o caso.

É importante destacar também que a presente proposta altera a forma de estabelecer o valor das diárias. A Lei nº 1.320/2019 leva em consideração apenas a distancia de quilometragem da cidade destino, enquanto a presente proposta leva em consideração a população e outros requisitos, como se a cidade é capital, região metropolitana, grandes centros ou cidade turística, requisitos estes, que são influenciadores na apuração dos custos de hospedagens e alimentação.

São essas, colegas vereadores, as justificativas motivadoras da apresentação do presente Projeto de Lei.